



Processo nº 12.20.01/2018 / PP
Pregão Presencial nº 12.20.01/2018 / PP
Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnantes: SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Resposta a Impugnação

A Pregoeira Municipal de Tianguá vem responder aos pedidos de impugnação do Edital nº 12.20.01/2018/ PP, impetrado pela empresa SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e Art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Já em resposta ao questionamento da impetrante quanto as especificações dos equipamentos a serem locados aduzimos que tais foram elaboradas de acordo com a realidade do município de forma técnica, mormente levando-se em conta a necessidade da Secretaria de Saúde, ai então se elaborou através dos setores técnicos especificações de acordo com as demandas identificadas.

4



Tudo fora estipulados para atendimento a necessidade pública com maior rapidez, com vistas ao atendimento de suas necessidades, onde se justificam que os diversos departamentos já estão aptos a receber tais equipamentos, assim atendendo ao interesse público, tudo com base no Art. 3º da Lei nº 10520/2002.

Art. 3o A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Isto posto, não há qualquer prejuízo ao certame com as regras estabelecidas, será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando portanto inexorável a regularidade da licitação *sub examine*.

Os questionamentos acerca das especificações dos equipamentos a serem locados e constantes no edital residem em afirmar ainda que algumas das especificações não estão seguindo os princípios que regem a atividade administrativa, e afirma que com outras especificações poderia-se atender melhor ao Município e propiciar maior competitividade.

Salientamos ainda que para as especificações como já ressaltado, foi tudo pensado e planejado para viabilizar um maior aproveitamento por parte dos departamentos utilizadores dos equipamentos, propiciando um atendimento mais eficiente as demandas da Secretaria de Saúde na prestação dos serviços públicos.

Embora já sendo tratado nesta peça as razões pelo qual se especificou o objeto a licitação da forma disposta no edital regedor, ainda aduzimos que as especificações para os materiais foram estipulados pela Secretaria de Saúde para atendimento as necessidades de seus departamentos, não havendo qualquer descumprimento a norma legal ou a qualquer princípio norteador das licitações públicas.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

DA DECISÃO

Diante do exposto esta pregoeira nega os pedidos da empresa SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, de impugnação ao Edital nº 12.20.01/2018/ PP, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Tianguá - CE, 21 de janeiro de 2019

Priscila Cardoso Queiroz
Priscila Cardoso Queiroz
Pregoeira